



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002840/2004-77
Recurso n° 161.181 Voluntário
Acórdão n° **3803-000.350 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria PIS -AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GREIF EMBALAGENS INDÚSTRIAS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002

DECADÊNCIA. DIREITO DE LANÇAR.

Extingue-se em cinco (5) anos a contar do fato gerador o prazo para constituição do crédito tributário correspondente à ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, na constância de ação judicial pleiteando o afastamento da incidência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/03/2002

DCTF. RETIFICAÇÃO. PERDA DE ESPONTANEIDADE

DCTF retificadora transmitida após início de ação fiscal não surte efeitos, em face de previsão legal de carência de espontaneidade, não se identificando com o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DE EFEITOS.

Dado escorrido cumprimento da ação judicial transitada em julgado no abatimento dos créditos tributários constituídos, deve ser mantido o auto de infração para exigência do saldo devedor remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente aos períodos de apuração setembro/99 e outubro/99, sem embargo da retificação do erro material cometido na elaboração da planilha da folha 960, nos termos do voto do relator.

O Dr. Rafael Márquez acompanhou o julgamento, OAB nº 23.597.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafeté Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-17.670, de 30 de outubro de 2007, da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, fls. 880 a 890, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 306 a 327.

O auto de infração foi lavrado para exigência de diferenças da contribuição para o PIS correspondentes às receitas decorrentes da ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, em questionamento no Judiciário por meio da AMS nº 1999.61.00.012968-6.

A autuada impugnou o lançamento argumentando:

a) a nulidade do lançamento com fundamento do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, em vista do qual não poderia a Administração dar início a procedimento fiscal na ocorrência de suspensão de exigibilidade no bojo de ação judicial impetrada pela autuada;

b) a decadência para o período de apuração até 30.11.1999, tendo em vista a ciência do auto de infração ter ocorrido em 30.11.2004, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN;

c) a ausência de motivo do auto de infração, em razão de a Fiscalização ter desconsiderado a retificação de DCTFs do ano de 1999, providenciada em setembro de 2004, data posterior ao início do procedimento fiscal, por falta de espontaneidade, quando o fato não se circunscreve no instituto da denúncia espontânea, conforme previsão do art. 138 do CTN, mas tratou-se a retificação de reparação formal, pelo fato de não ter havido falta de recolhimentos tempestivos, tendo sido a contribuição corretamente paga;

d) no mérito, a impossibilidade do alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, que, no intento de conceituar o termo *faturamento*, ofendeu o comando contido no art. 110 do Código Tributário Nacional, recepcionado com hierarquia de lei complementar, e

por estar desprovida de fundamento constitucional de validade, sendo impossível sua recepção pela EC nº 20/98;

e) infringência do princípio da hierarquia das leis, com a modificação da base de cálculo instituída pela lei complementar nº 07/70 pela lei ordinária nº 9.718/98;

f) a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC aos créditos tributários, pelo fato de não ter sido esta taxa criada para fins tributários;

A DRJ/Rio de Janeiro II refutou todas as posições da Defesa fundamentando a integral procedência da ação fiscal:

a) por ser para prevenir a decadência, obstando-se apenas a ação de cobrança do débitos lançados, em face da suspensão da exigibilidade;

b) por não admitir como denúncia espontânea a retificação das DCTFs, nos termos do art. 138 do CTN, como resultado do cotejo das datas do início da ação fiscal 30/09/2002 e da retificação das DCTFs, 30/09/2004, tida como extemporânea;

c) por não admitir a decadência do direito de lançar, com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/91;

d) posto não ser oponível na esfera administrativa a matéria do alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, em face da renúncia a esta via que se configura pelo manejo da ação que move no Judiciário;

e) com validade da cobrança dos juros à taxa Selic, com respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão em 29 de maio de 2008, irredutível, apresenta recurso voluntário, fls. 921 a 934, em 25 de junho de 2008, por meio do qual reitera os mesmos argumentos conduzidos na manifestação de inconformidade e acrescenta o informe de que sua ação judicial teve trânsito em julgado em 02 de abril de 2008, com provimento parcial declarando indevido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo a exigência decorrente da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Ao fim, considerando ter comprovada a exatidão dos procedimentos por si adotados, pede que se dê integral provimento ao presente recurso voluntário, com a reforma integral da decisão recorrida, de forma a cancelar a exigência com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP, firmada na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.012968-6, em seu despacho de fl. 981, informa ter elaborado a planilha de fl. 980, contendo os créditos tributários improcedentes, tendo em conta as receitas declaradas inconstitucionais, pelo Judiciário. Na coluna à direita, para alguns períodos de apuração deduziu saldos devedores remanescentes, razão com que justifica a remessa dos presentes autos para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O procedimento da DERAT/SP, de ofício, de aplicar o resultado da decisão judicial, fls. 980 e 981, exclui da presente controvérsia o debate quanto:

a) ao início e à condução da ação fiscal, por existir uma anterior ação judicial, com medida liminar deferida em favor da impetrante suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição para o PIS no molde da Lei nº 9.718/98, e autorizando a impetrante a fazê-lo segundo a Lei nº 07/70;

b) à ineficácia das DCTFs retificadoras, por suposta perda da espontaneidade do contribuinte face ao anterior início da ação fiscal, ainda que a reclamante tenha alegado tratar-se de reparação de erro formal apenas;

c) à opção da recorrente pela via judicial para discutir o âmago da presente disputa, qual seja, o alargamento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, resultando na renúncia à instância administrativa;

Todavia, resta a encetar como objeto deste julgamento a matéria da decadência, afastada pela decisão recorrida por amparar-se no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que ora deve ser espancada em face da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. No caso, a ciência deste auto de infração tendo ocorrido em 30 de novembro de 2004, **estão decaídos os períodos de apuração de setembro e outubro de 1999**, nos valores respectivos de R\$ 837,12 e R\$ 268,51

Quanto ao saldo devedor do mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 927,37, **a base de cálculo** considerada na planilha de fl. 980 está de acordo com o demonstrativo de apuração elaborado pela própria contribuinte, à fl. 174, destes autos. Contudo, às fl. 853, a DCTF anexada está em desacordo com o citado demonstrativo de apuração elaborado pela contribuinte. Sedo o valor do lançado R\$ 2.810,68, e não havendo nos autos comprovação de quitação da diferença relativamente ao valor suspenso, R\$ 1.883,31, **é pertinente o saldo devedor acima indicado.**

Quanto ao saldo devedor referente ao mês de dezembro de 2000, **ele é inexistente**, porquanto há equívoco na planilha elaborada pela DERAT-SP, que considerou o débito constante da coluna “*débitos originais do processo*” do mês de novembro como se fosse do mês de dezembro, no valor de R\$ 1.050,70; ver demonstração de fl. 290 e auto de infração de fl. 361. Não há débito lançado referente ao mês de dezembro de 2000.

Referente aos saldos devedores de junho e dezembro de 2001, já considerada no próprio lançamento a DCTF Complementar transmitida pela contribuinte, e correta a dedução efetuada pela aplicação da decisão judicial, restam, de fato os saldos devedores nos **aludidos meses.**

Processo nº 19515.002840/2004-77
Acórdão n.º **3803-000.350**

S3-TE03
Fl. 997

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento para declarar a decadência dos períodos de apuração setembro e outubro de 1999, sem embargo da recomendação de que seja aplicada de forma escorreita a decisão judicial, para o fim de que se cobre tão-só os saldos devedores dos meses de novembro de 1999 e junho e dezembro de 2001, devendo-se observar o erro material quanto ao apontado saldo devedor de dezembro de 2000.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa